



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº A/2019-003FMS

MODALIDADE: CARONA

ASSUNTO: Adesão as atas de registro de preços nº 20180245 e 20180248 decorrentes do pregão presencial nº 9/2018-027FME que tem como gerenciadora a Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Xingu/PA – Inteligência do Art. 3º da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 7.892/2013.

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Modalidade Carona. Licitação Pregão Presencial. Sistema de Registro de Preço. Bens Comuns. Minuta de Contrato. Análise jurídica prévia. Adesão Às Atas De Registro De Preços De Números: 20180245, 20180247 E 20180248, Referente Ao Pregão Presencial SRP Nº 2018-027FME. Objeto: Contratação De Empresa Para O Fornecimento De Materiais Permanentes Destinados A Manutenção Da Secretaria Municipal De Educação, Conforme Termo De Referência, Anexo I.

Base Legal: Decreto nº 7.892/2013 e Lei nº 8.666/93.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório submetido a esta Douta Procuradoria através da Comissão Permanente de Licitação, na modalidade Carona, que solicita parecer sobre a possibilidade de adesão às atas de registro de preço de nº 20180245 e 20180248 decorrente do pregão presencial para registro de preços nº 9/2018-027FME, realizada por esta municipalidade, cujo objeto a ser contratado é o **“Adesão Às Atas De Registro De Preços De Números: 20180245, 20180247 E 20180248, Referente Ao Pregão Presencial SRP Nº 2018-027FME. Objeto: Contratação De Empresa Para O Fornecimento De Materiais**



Permanentes Destinados A Manutenção Da Secretaria Municipal De Educação, Conforme Termo De Referência, Anexo I.”

Os autos, contendo 01 (um) volume e 133 (cento e trinta e três) páginas, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- a) Manifestação justificando a necessidade da ADESÃO e pedido de autorização para a Adesão as Atas (fls. 02 a 05);
- b) Autorização para adesão da gestora da ARP (fls. 06);
- c) Ata de Registro de Preços nº 20180245 (fls. 07 a 13);
- d) Encarte da Ata de Registro de Preços nº 20180245 (fls. 14 a 15);
- e) Publicação do Extrato da ARP nº 20180245 no Diário Oficial da União (fls. 16);
- f) Ata de Registro de Preços nº 20180247 (fls. 17 a 23);
- g) Encarte da Ata de Registro de Preços nº 20180247 (fls. 24 a 27);
- h) Publicação do Extrato da ARP nº 20180247 no Diário Oficial da União (fls. 28);
- i) Ata de Registro de Preços nº 20180248 (fls. 29 a 35);
- j) Encarte da Ata de Registro de Preços nº 20180248 (fls. 36 a 37);
- k) Publicação do Extrato da ARP nº 20180248 no Diário Oficial da União (fls. 38);
- l) Solicitação de Aceite pelas empresas às Atas de Registro de Preços nº 20180245 e 20180248 (fls. 39 a 42);
- m) Declaração de existência de recursos orçamentários (fls. 47);
- n) Declaração do ordenador de despesa de que o gasto decorrente da contratação pretendida é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (fls. 48);



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

o) Aceite de Adesão pelas Empresas registrada nas Atas de Registro de Preços nº 20180245 e 20180248 (fls. 49 a 50);

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir ao Órgão Municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação. (fls. 133)

Tem origem na Consulta formulada pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO, nos seguintes termos:

Emissão de parecer sobre o Edital e seus anexos de Licitação, tendo por objeto o
Adesão Às Atas De Registro De Preços De Números: 20180245, 20180247 E 20180248, Referente Ao Pregão Presencial SRP Nº 2018-027FME. Objeto: Contratação De Empresa Para O Fornecimento De Materiais Permanentes Destinados A Manutenção Da Secretaria Municipal De Educação, Conforme Termo De Referência, Anexo I., em cumprimento ao art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

É o relatório.

II- DE MERITIS

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva.

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar acerca da matéria, *verbis*: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. – Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, 'Curso de Direito Administrativo', Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. – O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido." ("DJ" 31.10.2003).

Do exposto, constata-se que os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo um "expediente" praticado pela assessoria jurídica de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência.



III - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Quanto à opção pelo tipo de Licitação aqui em análise entendemos ser um procedimento que atinge aos princípios administrativos, bem como por ser um processo célere, atende ao preceito da economicidade, além da troca de informações entre os órgãos da administração municipal, como se demonstrou nos autos.

Na medida em que há uma simplificação do processo com a consequente diminuição do número de licitações a serem realizados, importa numa grande redução dos custos administrativos e redução da burocracia que muitas vezes é um entrave para o desenvolvimento das atividades da Administração, ocasionando um método para realizar as aquisições de forma rápida e vantajosa, como é o caso aqui em análise. Nesse sentido ainda podemos concluir que a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público. A observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa.

Cumpra observar que o procedimento poderá seguir sua regularidade em conformidade com a tempestividade, pois a "carona" deve estar dentro dos 12 (dozes) meses da assinatura da Ata de Registro de Preços e sua aquisição não poderá exceder os 50% do acordado na Ata de Registro de Preço.

ANÁLISE LEGAL - O procedimento de adesão, também conhecido como "carona", está regulado pelo Decreto Federal nº 7.892, em seu art. 22. De acordo com referido decreto, se extrai que para adesão a uma Ata de Registro de Preços é necessário preencher os seguintes requisitos:

✓ **Justificativa da vantagem** - Ao nosso ver, a vantagem de uma adesão é decorrente dos próprios entraves legais. A contratação de bens e serviços no âmbito do Poder Público depende de uma série de procedimentos custosos, lentos e burocráticos. Já um procedimento de adesão a uma licitação torna bem mais simples e célere uma contratação necessária pelo poder público, como é o caso da FORNECIMENTO DE MATERIAIS PERMANENTES DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA SECRETARIA.

✓ **Esteja dentro do prazo de vigência da Ata de Registro**



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PFEFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

de Preço - De acordo com as Atas de Registro de Preços, o prazo de vigência de ambas é de 12 (doze) meses, a contar de 29 de novembro de 2018, data em que foi assinada. Portanto, a eventual contratação estaria ainda sob vigência.

✓ **Não participação do órgão aderente ao certame licitatório** - Não houve participação da Secretaria Municipal de Saúde no pregão a que se pleiteia a adesão.

✓ **Anuência do órgão gerenciador** - Tal exigência foi satisfeita pela autorização expressa Secretária Municipal de Educação de Vitória do Xingu - PA responsável pelas ARP's (Atas de Registro de Preços) n.º 20180245 e 20180248 obtida através do processo licitatório N.º 9/2018-027FME, modalidade pregão presencial para registro de preços nº 9/2018-027FME, através do Ofício Nº 852/2019-SEMED, em resposta ao Ofício nº 643/2019 - GAB/SMS.

✓ **Aceitação dos fornecedores** - Uma vez que os fornecedores não podem ser obrigados a fornecer o produto e serviço, as aceitações deles estão explícitas em documentos emitidos pelos fornecedores vencedores do referido certame; sendo eles a empresa: MEGA MATERIAIS DE INFORMÁTICA EIRELI. CNPJ: 10.958.867/0001-08 com a carta de anuência assinada pelo Sr. MARCIO VIANA ROCHA (PROPRIETÁRIO), e a empresa: H. M. FRUGONE & CIA LTDA. CNPJ: 04.444.619/0001-46 com a carta anuência assinada pelo Sr. MARCOS DA COSTA FRUGONE (PROPRIETÁRIO).

✓ **Aquisição do bem ou serviço não excedente a 50% do acordado nas Atas de Registro de Preço** - A Ata de Registro de Preço nº 20180245 prevê a contratação em valores reais de até R\$ 177.800,00 (cento e setenta e sete mil, oitocentos reais), e a Secretaria Municipal de Saúde pleiteia a contratação de apenas R\$ 84.958,00 (oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e oito reais); equivalendo aproximadamente a 47,78% do total do contrato aderido. A Ata de Registro de Preço nº 20180248 prevê a contratação em valores reais de até R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), e a Secretaria Municipal de Saúde pleiteia a contratação de apenas R\$ 70.340,69 (setenta mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos); equivalendo aproximadamente a 48,51% do

CNPJ: 34.887.935/0001-53

AV: MANOEL FELIX DE FARIAS, Nº 72 – CENTRO – CEP 68.383-000 VITÓRIA DO XINGU – PAFONE: (93)3521-1479



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PMFEFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

total do contrato aderido.

Portanto, não excede o limite legal.

Por fim, observa-se a necessidade de cumprimento dos prazos prescritos no art. 61 da Lei nº 8.666/93, bem como a observância aos ditames da resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA nº 11.535/2014/TCM-PA (alterada pelas resoluções nºs 11.832/2015/TCM-PA e Resolução Administrativa nº 29/2017/TCM-PA), no que concerne a inclusão de informações mínimas no Mural de Licitações da referida Corte de Contas, bem como o prazo de inclusão (art. 6º, inciso III e Anexo III – ADESÃO A ATA SRP (CONCORRÊNCIA PÚBLICA E PREGÃO PRESENCIAL OU ELETRÔNICO, da Resolução 11.535/2014 – TCM/PA).

IV – Conclusões

Desse modo, entendemos ao examinar os autos como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão das atas de registro de preços nº 20180245 e 20180248 decorrente de licitação na modalidade pregão presencial SRP nº 9/2018-023FME, realizada pela Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu - PA, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, desse modo esta Assessoria manifesta pela possibilidade jurídica de adesão da ata, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a usura ou não da pretendida adesão.

Remeta o presente parecer e consequente processo ao Setor de Licitação para as providências cabíveis.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Salvo Melhor Juízo. É o parecer.

Vitória do Xingu/PA, 22 de abril de 2019.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

CARLOS VINICIUS LIMA DA GAMA
24005-OAB/PA
Assessor Jurídico